

% DESPESA TOTAL COM PESSOAL – DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V)*100	0,6047
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) – 0,6544%	50.436.336
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,6217%	47.916.060
FONTE: SIAFEM/PA	

Nota1: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas . Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art.35 da Lei 4.320/64.

Nota 2: A despesa com Pessoal apresentada obedece ao disposto na Resolução TCE nº 16.769, de 14/08/2003.

ROSA DE FÁTIMA BARGE HAGE

Conselheira Presidente

EVERALDO RAMOS PINHEIRO

Diretor Administrativo

IOLANDA DAS GRAÇAS RODRIGUES ALVES

Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 2780 PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 93/09

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 41
RECORRENTES: CÂMARA MUNICIPAL DE ANAJÁS E RAIMUNDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADOS: FRANCISCO MIRANDA JÚNIOR E OUTROS

RECORRIDO: EDSON DA SILVA BARROS

ADVOGADOS: ROBÉRIO ABDON D’ OLIVEIRA E OUTRO

Ficam as partes INTIMADAS, por seus advogados, do despacho do Exmo. Sr. Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator, exarado nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Tratam os presentes autos de Recurso contra Expedição do Diploma interposto pela Câmara Municipal de Anajás e Raimundo Nogueira Filho em face de Edson da Silva barros, prefeito de Anajás.

O recurso foi dirigido e protocolizado perante o Juízo Singular que por meio do despacho de fl. 349, determinou a intimação do recorrido para apresentar contrarrazões, o que foi cumprido por meio da peça de fls. 351 a 359.

Por meio do ofício de fl. 372, foram os autos remetidos a este Regional, face a competência desta Corte para sua instrução e julgamento, na forma dos arts. 265 e 270 do Código Eleitoral. Da leitura da peça recursal e das contrarrazões, observa-se que as partes não protestaram nem pela juntada de novos documentos nem pela oitiva de testemunhas, o que demandaria instrução processual, à luz da atual jurisprudência do C. TSE.

Todavia, o parecer ministerial de fls. 374/375, opina pela necessidade de diligência para saneamento do processo, motivo pelo qual chamo o processo à ordem para determinar a expedição de Carta de Ordem para o Juízo da 90ª Zona Eleitoral de Anajás, para o cumprimento das seguintes diligências:

a) que o Cartório Eleitoral informe a data da diplomação do recorrido, a fim de que seja possível aferir a tempestividade do recurso; e

b) proceda a intimação do atual Vice-Prefeito de Anajás, eleito com o recorrido Edson da Silva Barros, para integrar a lide na condição de litisconsorte passivo necessário, vez que seu patrimônio jurídico poderá vir a ser afetado em caso de eventual provimento do recurso, devendo ser-lhe enviada cópia do recurso para que apresente contrarrazões, querendo, no prazo legal. Cumpridas as diligências, voltem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.
Belém, 25 de maio de 2009.

Juiz José Rubens Barreiros de Leão – Relator.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 94/09 RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.160.

RECORRENTE: PEDRO HAMILTON MARINHO GOMES.

ADVOGADO: OFIR LEVI PEREIRA CASTRO E OUTRO

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REF.: ACÓRDÃO TRE/PA Nº 22.413, PUBLICADO EM 13.05.2009.

Fica INTIMADO o recorrente, por seu advogado, da decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja, proferida nos autos em epígrafe, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por PEDRO HAMILTON MARINHO GOMES, inconformado com a conclusão exarada por esta Corte Eleitoral no Acórdão nº 22.413 (fls. 57/61), publicado no dia 13/05/2009.

Refere-se o mencionado *decisum* ao julgamento do Recurso Eleitoral nº 4.160, através do qual este Regional, à unanimidade, conheceu do recurso para afastar a carência de ação e, no mérito, dar-lhe provimento, aplicando ao ora recorrente multa no valor de R\$ 5.320,50, com fulcro no art. 14 c/c art. 17 da Res. TSE nº 22.718/2008, nos termos do voto do relator, Juiz André Ramy Pereira Bassalo. O recorrente argumenta (fls. 71/75), em síntese, que: 1) a presente insurgência fundamenta-se no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral, na medida em que a decisão inquinada encontra-se-ia divergente com a jurisprudência de outros Tribunais; 2) busca discutir o enquadramento dos fatos à norma, não constituindo objeto do recurso o revolvimento de provas; 3) a propaganda atacada é legítima, posto que colocada em muro particular com autorização do proprietário; 4) entende o TRE-AL, a teor do RE nº 712, Rel. J. Luis André Maia Tobias Granja, j. 27.11.2008, que não caracteriza propaganda irregular a pintura em muro particular quando superior a 4m², situação idêntica ao caso dos autos, configurando o dissídio; 5) na mesma linha existiria precedente da Corte Superior, a exemplo do RESPE nº 27.749, de 26.08.2008, Rel. Min. Ari Pardendler, que transcreve e 7) o motivo ensejador do recurso não estaria mais presente, porque a propaganda, ainda que irregular, teria sido devidamente retirada, não havendo que se falar em multa, face a perda do objeto.

Requer, ao final, configurado o dissídio, juízo positivo de admissibilidade para seja a insurgência submetida ao crivo do TSE, a fim de que este dê provimento e, reformando o acórdão vergastado, restaure a decisão de primeiro grau.

É o relatório. Decido:

O recurso é tempestivo, subscrito por advogado habilitado e a matéria encontra-se prequestionada, contudo não merece prosperar face a ausência do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 121, §4º, incisos II, da CF/88 e art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral.

Para sua admissibilidade, a petição de Recurso Especial deve conter: 1) a exposição do fato e do direito; 2) a demonstração do cabimento do recurso interposto; 3) as razões do pedido de reforma da decisão e 4) quando o apelo fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação de repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda, pela reprodução do julgado na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados (CPC, art. 541, I a III e parágrafo único).

No caso em apreço, o recorrente expressamente fundamenta o Recurso Especial no art. 276, I, “b”, do Código Eleitoral, ou seja, na existência de dissídio pretoriano, não obstante limite-se a transcrever textos de ementas sem realizar o necessário cotejo analítico e a demonstração na similitude fática entre os julgados, circunstância que obsta o processamento do recurso especial, consoante iterativa jurisprudência da Corte Superior, senão vejamos:

“(…) 2. **A simples transcrição de ementas e a juntada de cópia do acórdão paradigma não supre, para a configuração do dissenso jurisprudencial, a necessidade de realização do cotejo analítico e a demonstração da similitude fática entre os julgados, ônus que compete ao recorrente. (…)**”
(Ac. de 18.4.2006 no AgRgAg no 6.315, rel. Min. Caputo Bastos.)
- o - o - o -

“Agravamento regimental. Recurso especial. (...) **A simples transcrição de ementas não é suficiente para demonstrar a ocorrência de dissídio (Súmula-STF no 291). (…)**”
(Ac. no 25.238, de 29.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)”

Não fosse suficiente, o precedente do TSE invocado – RESPE nº 27.749, Rel. Min. Ari Pargendler, p. 26.08.2008, reporta-se às Eleições de 2006, quando a Corte Superior entendeu não ser possível a aplicação de multa às pinturas em muro maiores que 4m² por falta de previsão previsão legal na Res. 22.246, contudo esta tese não mais prevalece hodiernamente em razão do novo tratamento dado à matéria pelos artigos 14 e 17 da Res. 22.718, referentes ao Pleito de 2008, devidamente invocados no Acórdão vergastado.

ISTO POSTO, NÃO DEMONSTRADO O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL INVOCADO, NOS TERMOS DO ART. 276, I, “b”, DO CÓDIGO ELEITORAL, NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

P.R.I.

Belém, 26 de maio de 2009

Desembargador **JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA** – Presidente.”

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 95/09 RECURSO ESPECIAL NO RECURSO ELEITORAL Nº 4.133.

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

RECORRIDO: GISCLEITON ALTINO RIBEIRO.

ADVOGADO: MAURÍCIO MOTTA DE CARVALHO

Em cumprimento à decisão do Exmo. Sr. Desembargador João José da Silva Maroja, proferida nos autos em epígrafe, fica NOTIFICADO o recorrido, por seu advogado, para, no prazo legal, apresentar suas razões ao Recurso Especial interposto, nos termos do art. 278, § 2º, do código eleitoral, conforme abaixo:

“Vistos, etc.

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral, interposto pelo Ministério Público Eleitoral, visando reformar a decisão consubstanciada no Acórdão nº 22.397 (fls. 50/54), desta Corte Eleitoral.

Refere-se o Acórdão *supra* ao julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 4.133, através do qual este Regional, à unanimidade, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, excluindo a multa aplicada ao recorrente, por falta de amparo legal, nos termos do voto do relator, Juiz José Rubens Barreiros de Leão. O recorrente interpôs o presente Recurso Especial aduzindo, em síntese (fls. 60/62v), que: 1) o recurso não demanda revolvimento da prova, pois o que se discute é a possibilidade de aplicação de multa à prática de propaganda irregular rechaçada pela legislação eleitoral; 2) a decisão ofendeu ao disposto no art. 39, § 3º da Lei 9.504/97 e art. 12, § 1º da Resolução TSE nº 22.718/2008 e 3) há dissídio jurisprudencial, visto que o entendimento de outros Tribunais Regionais, como o TRE/AL, caminha no sentido oposto ao pretendido pela decisão recorrida.

Requer juízo positivo de admissibilidade ao recurso, reconhecendo-se que a veiculação de propaganda eleitoral, consistente uso de alto-falantes a menos de 200 metros da sede de estabelecimento militar, configura a vedação prevista no art. 12, § 1º, I, da Resolução TSE 22.718/2008.

É o breve relato. Decido:

Dispõe o art. 121, §4º, incisos I e II, da Carta Magna, apenas ser cabível recurso das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais quando estas forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de Lei ou ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais.

Neste sentido, a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula nº 7 – STJ), bem como a matéria deve ter sido objeto de prequestionamento, entendido como tal que a decisão recorrida tenha enfrentado o ponto objeto da insurgência (Súmulas nºs 282 e 356 do STF).

Compulsando os autos, verifiko, de plano, que os requisitos intrínsecos e extrínsecos encontram-se preenchidos, considerando ser a presente insurgência tempestiva e adequada, não importando em análise do conteúdo fático probatório.

Com efeito, o que se discute na peça recursal sob exame é matéria unicamente de direito, na medida em que é incontroverso, nos autos, a realização de propaganda eleitoral a menos de 200 metros de Sede do Quartel da Polícia Militar, em violação ao disposto no art. 39, §3º c/c art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718/2008, havendo confronto entre as teses jurídicas esposadas pelo recorrente e por este Egrégio Tribunal, na medida em que a Corte Paraense, embora reconheça a ilegalidade, entende não haver amparo legal para aplicação de multa, e o recorrente, analisando o mesmo dispositivo, em interpretação sistemática, afirma haver.

Caracteriza-se, doravante, a pretensa ofensa à lei – art. 39, §3º, da Lei 9.504/97 e art. 12, §1º, I, da Res. TSE nº 22.718.

No mais, há a demonstração da divergência jurisprudencial entre o Tribunal Regional Eleitoral do Pará e o TRE-AL, na medida em que o Acórdão vergastado conflitaria com paradigma daquela Casa – Ac. 5.895, Rel. Juíza Ana Flordinda Mendonça da Silva Dantas, p. 18.11.2008, tendo o recorrente feito o necessário cotejo analítico e a imprescindível demonstração da divergência através da reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte.

Ao fim e ao cabo, a matéria encontra-se plenamente prequestionada, havendo manifestação expressa do Plenário desta Casa acerca do tema ora objeto deste Recurso.

ISTO POSTO, ADMITO E DOU SEGUIMENTO AO PRESENTE RECURSO ESPECIAL, DETERMINANDO A NOTIFICAÇÃO DO RECORRIDO PARA QUE, NO PRAZO LEGAL, APRESENTE SUAS RAZÕES, NOS TERMOS DO ART. 278, §2º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Ato contínuo, com ou sem manifestação da parte *ex adversa*, determino a remessa dos autos, *in continenti*, ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, em obediência ao §3º do art. 278 do citado diploma legal.

P.R.I.C.

Belém, 26 de maio de 2009

Desembargador JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA – Presidente.”